XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

ANA ELIZABETH LAPA WANDERLEY CAVALCANTI

MARIANE MORATO STIVAL

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti

Heron José de Santana Gordilho

Mariane Morato Stival – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-766-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

Esta obra foi dividida em duas partes: a primeira parte sobre temas ligados ao BIODIREITO e a segunda parte sobre DIREITOS DOS ANIMAIS.

Na primeira parte da obra, sobre BIODIREITO, o Professor Doutor João Luiz Barboza, do Centro Universitário UNIFIEO, apresentará o artigo Reprodução humana assistida e a dignidade da pessoa que está por vir, com o objetivo de instigar a reflexão sobre a dignidade da pessoa que está por vir, tendo em conta a crescente busca da reprodução humana assistida como meio de concretização do sonho de ser mãe ou pai.

A seguir, a Professora Suelen Agum dos Reis, da Faculdades FAVI/FACES, em co-autoria com a graduanda Raquel Fosenca de Oliveira apresentará o artigo OS LIMITES ENTRE A DEFESA DO DIREITO À VIDA E À MORTE: Uma análise atual da Eutanásia no Brasil, com reflexões sobre os princípios da dignidade da pessoa humana e da Autonomia da vontade diante dos casos de eutanásia no Brasil.

O mestrando Marco Aurélio Souza Lara, da Universidade de Itaúna em co-autoria com Igor Rafael de Matos Teixeira Guedes, apresentará o artigo O DIREITO DE MORRER DO PACIENTE EM FIM DE VIDA SOB O ENFOQUE DA AUTONOMIA PRIVADA E DO DIREITO À VIDA, onde discorrerá sobre o direito de morrer, que nunca foi algo corriqueiro para o cidadão ocidental, sobretudo quando se trata de morte solidária de enfermos cujas doenças tem diagnóstico definido como incurável.

A mestranda Daniela Martins da Cruz em co-autoria com Dayvson Franklyn da Silva, da Universidade de Itaúna, no artigo A (IM) POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO À AUTONOMIA PRIVADA ATRAVÉS DO TESTAMENTO VITAL, analisará a falta de regulamentação do instituto jurídico do Testamento Vital, a partir da proteção e resguardo dos direitos fundamentais, e dos princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia privada.

Na sequência, o mestrando Marcelo Messias Leite, da Faculdade Dom Helder Câmara, em co-autoria com Aflaton Castanheira Maluf, apresentará o artigo ANÁLISE DA ADI 3510/08: Enfoque no direito à sadia qualidade de vida desde a concepção, onde. com fulcro no artigo 225 da CF/88, debaterá sobre o direito à vida como bem difuso da humanidade desde a

concepção. Do princípio da precaução e da sociedade de risco para a compreensão dos entornos e limites impostos sobre o campo da pesquisa com células tronco embrionárias humanas.

A professora MSc Fernanda Netto Estanislau, da Faculdade Dom Helder Câmara, em co-autoria com Maria Flávia Cardoso Máximo, apresentarão o artigo A COEXISTÊNCIA DIREITO/SOCIEDADE, ESTUDOS SOBRE A CONCEPÇÃO DE RONALD DWORKIN E O DEBATE DA CONSTITUCIONALIDADE DAS PESQUISAS CIENTÍFICAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS NO BRASIL, onde irão analisar, a partir da obra de Dworkin, a ADI 3510, que debate sobre o início da vida e a violação do direito à vida.

O mestrando Guilherme Mesquita Estêves, da Universidade Federal de Ouro Preto, apresentará o artigo EDIÇÃO GENÉTICA ATRAVÉS DA TÉCNICA CRISPR: Uma análise das possibilidades e controvérsias à luz do aparato principiológico do biodireito, descortinando as possibilidades da técnica CRISPR sob a ótica dos princípios do Biodireito, confrontando-as com os riscos e controvérsias desta nova tecnologia.

O professor Thiago Augusto Galvão de Azevedo, doutorando na Universidade de Brasília, apresentará o artigo INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM E O DIREITO SUCESSÓRIO: Uma análise sobre o princípio da isonomia filial à luz da teoria de Robert Alexy, um artigo interdisciplinar entre o Biodireito e o Direito Civil, que analisará, à luz da teoria de Robert Alexy, a concessão do direito sucessório ao filho inseminado post mortem

Em seguida o Professor Doutor Lino Rampazzo, do Programa de Mestrado em Direito do Centro Unisal, em co-autoria com a mestranda Larissa Schubert Nascimento, do Centro Universitário Salesiano, apresentarão o artigo DA INFLUÊNCIA DO PROGRESSO TECNOCIENTÍFICO NA MEDICINA À REFABRICAÇÃO INVENTIVA DO HOMEM: Uma análise à luz da ética da responsabilidade de Hans Jonas, onde, a partir da ética da responsabilidade de Hans Jonas, irão discorrer sobre a influência do progresso tecnocientífico da medicina e apontar para a necessidade de abandono da ética tradicional kantiana em favor da ética Jonasiana.

O mestrando Mateus Tamura Aranha, da Universidade Estadual do Norte do Paraná apresentará o artigo CASO JANAÍNA DE MOCOCA/SP-PLANEJAMENTO FAMILIAR FRENTE À ESTERILIZAÇÃO DE PESSOA DROGADITA, onde analisará a ação civil pública nº 1001521-57.2017.8.26.0360 da comarca de Mococa/SP, que trata do caso de esterilização de uma mulher drogadita que possui sete filhos e veio a engravidar novamente,

visando saber se o consentimento dessa pessoa seria válido ou se houve laqueadura compulsória.

A Professora Doutora Rita de Cássia Resqueti Tarifa Espolador, do Programa de Mestrado da Universidade Estadual de Londrina, em co-autoria com o mestrando em Direito Jadir Rafael da Silva Filho, apresentarão o artigo A DOAÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO ENTRE IRMÃS SOB UMA PERSPECTIVA LIBERAL que irá tratar sobre o anonimato do doador de material genético nos procedimentos de reprodução assistida e a possibilidade de renúncia por parte do doador na hipótese em que o receptor seja um irmão.

Ivy Helene Lima Pagliusi, doutoranda pela FADISP, em co-autoria com Lourena Sousa Costa, pós-graduada em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão, apresentarão o artigo TESTAMENTO GENÉTICO E SEUS CONSECTÁRIOS JURÍDICOS que irá analisar o instituto do testamento genético e seus consectários na esfera jurídica do filho nascido após a morte de um dos seus genitores.

A Professora Doutora Janaína Machado Sturza, do Programa de Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos da UNIJUÍ , em co-autoria com o mestrando Rodrigo Tonel, apresentarão o artigo DO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À SAÚDE: O Binômio vida e morte através de uma reflexão sociojurídica sobre o fenômeno do suicídio, onde, a partir da obra “O suicídio” de Émile Durkheim, analisarão o fenômeno do suicídio sob a perspectiva do direito à saúde.

Finalizando a primeira parte da obra, o Professor Doutor Roberto Henrique Pôrto Nogueira, da Universidade Federal de Ouro Preto, juntamente com o mestrando Nayder Rommel de Araújo Godói, da Universidade Federal de Ouro Preto, apresentarão o artigo OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA E A RECUSA DO MÉDICO PARA A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA, na busca por critérios para o exercício legítimo de objeção de consciência na atividade médica para a negativa de realização de procedimentos de reprodução humana assistida (RDA).

A segunda parte da obra, sobre DIREITOS DOS ANIMAIS, terá inicio com o professor Doutor Tiago Cappi Janini, da Universidade Estadual do Norte do Paraná, que, em co-autoria com a mestranda Amanda Juncal Prudente , apresentarão o artigo A IMPORTÂNCIA DOS PRECEDENTES NA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS: Uma análise a partir da proteção dos animais, onde analisarão as mudanças nos precedentes judiciais sobre os animais no Brasil.

A professora doutora Lauren Lautenschlager Scalco, da FASAM e UNICAMPIS, em co-autoria com a professora doutora Tanise Zago Thomasi, da Universidade Federal do Sergipe vão apresentar o artigo OS DIREITOS DOS ANIMAIS SOB A PERSPECTIVA CIVILISTA para analisar a vida em equilíbrio e a proteção dos animais a partir da ética ambiental.

A mestranda Juliana Aparecida Brechó, em co-autoria com o mestrando Arnaldo Nascimento Schiavuzzo, ambos da Universidade Metodista de Piracicaba, apresentarão o artigo STF E A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM CULTOS RELIGIOSOS DE MATRIZ AFRICANA, analisando o embate jurídico entre dois direitos fundamentais: direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito de liberdade religiosa e crença, no Recurso Extraordinário nº 494/601 decidido pelo STF em junho de 2019..

Finalizando a obra, o doutor Thiago Henrique Costa Silva da UniALFA e UniFAN, em co-autoria com a professora mestre Fabiana Ferreira Novaes, da Faculdade Evangélica de Goianésia, apresentarão o artigo SOCIEDADE DE RISCO E A CRISE DA BIODIVERSIDADE: O Direito brasileiro como fonte de legitimidade, onde analisarão, a partir do princípio da precaução, os riscos inerentes ao modo de produção agrícola brasileiro e processo de produção de produtos transgênicos.

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA

Profa. Dra. Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti - FMU

Profa. Dra. Mariane Morato Stival - OAB-GO / Uni-Evangélica

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ANÁLISE DA ADI Nº 3.510/08-DF: ENFOQUE NO DIREITO À SADIA QUALIDADE DE VIDA DESDE A CONCEPÇÃO.

ANALYSIS OF ADI Nº 3.510 / 08-DF: FOCUS ON THE RIGHT TO THE HEALTHY QUALITY OF LIFE SINCE THE CONCEPTION.

Marcelo Messias Leite [1]
Aflaton Castanheira Maluf

Resumo

O artigo visa analisar a ADI nº 3.510/08 para responder se o direito à vida, como bem difuso da humanidade, deveria ser estendido ao embrião humano, desde a concepção, para tanto, objetiva-se examinar a argumentação dos ministros sobre a extensão do direito à vida. Será utilizada metodologia de pesquisa documental e bibliográfica, com raciocínio logico-dedutivo. Os resultados apontam que há ameaças e riscos sérios e irreversíveis contra a humanidade pela destruição dos embriões humanos, sendo, portanto, necessária a proteção do ser humano, pelo princípio da precaução.

Palavras-chave: Embrião humano, Dignidade, Direito à vida, Meio ambiente

Abstract/Resumen/Résumé

ABSTRACT The purpose of this article is to analyze ADI No. 3,510 / 08 to answer whether the right to life as a diffuse good of mankind should be extended to the human embryo from conception, so it is necessary to examine the arguments of ministers on the extent of life . Documentary and bibliographic research methodology will be used, with a logical-deductive reasoning. The results indicate that there are serious and irreversible threats and risks to mankind from the destruction of human embryos and, therefore, the protection of the human being is required by the precautionary principle.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Key word: human embryo, Dignity, Right to life, Environment

[1] Mestrando em Direito Ambiental (Dom Helder). Bacharel em Direito. Advogado. OAB/MG 176.871. Pesquisador e Bolsista FAPEMIG. E-mail: messiamarceloleite@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

Com as crescentes discussões no Supremo Tribunal Federal sobre o aborto reacendeu-se os debates de quando começa a vida humana, portanto, diante de tamanha indefinição no meio científico e acadêmico farse-á necessário uma reanálise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 3.510/2.008), posição basilar sobre o tema, com o enfoque no direito à sadia qualidade de vida, levando em consideração os argumentos dos votos vencidos, para constatar se o direito à vida, como bem difuso da humanidade, poderia ser estendido ao embrião humano, desde a concepção, bem como se há dúvida razoàvel em estar ou não destruindo vidas humanas.

Nesta análise, objetiva-se cogitar, primeiramente, se o argumento de que a vida começaria desde à concepção se sustenta, no âmbito da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, Tratados Internacionais, no ordenamento pátrio vigente e na doutrina brasileira.

Assim, objetiva-se examinar a argumentação dos ministros sobre a extensão do direito à vida como um direito transindiviual e como um bem difuso da humanidade, pelos riscos irreversíveis causados pela destruição de embriões.

Será utilizada metodologia de pesquisa bibliográfica, tendo como marco documental/teórico a ADI 3.510/2.008, na jurisprudência e raciocínio logico-dedutivo, para analisar se a proposta inicial da pesquisa pode se firmar na hipótese de que o óvulo fertilizado invitro já é vida humana, detendo assim direitos, nos termos do art. 225, da CR/88, sem os quais, não sendo resguardados, não sobreviveria.

No primeiro capítulo foi apresentado o Meio Ambiente Como Direito à Vida, no art. 225, da constituição federal de 1988, fundamentando-se a argumentação do segundo capítulo em que se tratou sobre o direito do embrião humano à vida, desde a concepção, já afirmado pelo Pacto de São José da Costa Rica, em que o Brasil é signatário.

Em que pese à temeridade da intervenção humana na pesquisa com céulas tronco embrionárias, ocasionando a destruição dos embriões humanos, em um ambiente pouco conhecido e com consequências inimagináveis, foi apresentado no terceiro capítulo a sociedade de risco e o princípio da precaução, objetivando a aplicação dos princípios ambientais nesta àrea tão importante para a segurança e preservação da singularidade humana, no contexto atual e intergeracional.

1 MEIO AMBIENTE COMO DIREITO À VIDA NO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Como foi a proposta no inicio do trabalho, para responder a problemática, tem-se que considerar o direito à vida, como um direito transindividual, um bem difuso, pertencente a toda humanidade, portanto, a análise da presente ação não tem por objeto a simples discussão de onde começa a vida, ou se o embrião tem dignidade ou não, mas na consequência em se descartar ou destruir o embrião humano, dos riscos potenciais trazidos à própria existência da humanidade.

É nesse molde, objeto específico desse trabalho, que a vida se torna um bem difuso da humanidade, pois se todos somos um embrião um dia e se nos faltar esta condição, nunca seremos seres humanos, logo, a destruição dos embriões humanos é um atentado contra a vida da própria humanidade, se tornando um bem que vai além do embrião individual ou daqueles de quem foi dado sua sustância, mas do que deveria ser o intocável começo de toda espécie humana, da inteligência e racionalidade, do ser sentimental que reconhece seu ser no outro, ainda que esteja tão informe e entregue, como objeto de estudo e/ou destruição.

Nesse sentido a presente análise será no risco em se destruir o começo de sua singularidade, na destruição de um mundo completo em si mesmo, do ser que carrega em uma única célula mais de 100.000 genes, cada um deles encarregado de uma tarefa essencial ao organismo, um patrimônio genético, insubstituível e valioso para se falar e dar sentido à vida, como demostrou a preocupação do Ministro Ricardo Lewandowski em seu voto, como se segue: *"Creio que o debate deve centrar-se no direito à vida entrevisto como um bem coletivo, pertencente à sociedade ou mesmo à humanidade como um todo" (BRASIL, 2.008, p. 403).*

Segundo Silva (2008), a expressão "meio ambiente" foi utilizada pela primeira vez pelo naturalista francês Geoffroy de Saint-Hilaire em sua obra Études progressives d'um naturaliste, de 1835. Já no ordenamento pátrio, a preocupação com o meio ambiente, pelo legislador constitucional, fez inserir dentro do "Título VIII – Da ordem social", o capítulo VI, específico sobre o tema, denominado "Do Meio Ambiente", que assim dispõe no art. 225, da Constituição Federal de 1988: *"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. (BRASIL 1988). No* art. 3º, da Lei n. 6.938/81 estabelece o seu conceito como *"o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*" *(BRASIL, 1981).*

Visando melhor analisar a problemática, abordar-se-á o tema com complementos de conceitos doutrinários, portanto, sob os auspícios do conceito de Meio Ambiente trazido por Costa (2009), tem-se o conceito de meio ambiente como: *"Conjunto de elementos naturais e artificiais partilhados com todos os seres humanos e não-humanos,necessários ao desenvolvimento equilibrado dessas espécies da forma mais harmônica e solidária possível". (COSTA, 2009, p. 44).*

Também nesse sentido, compreende-se o conceito de meio ambiente trazido por Silva (2000), como: *"conjunto de elementos, naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as formas (SILVA, 2000, p. 120)".*

Tanto no conceito legal como no doutrinário, ambos apontam para uma ligação direta com o direito à vida, pois essencial à existência do ser humano e seu pleno desenvolvimento em todas as suas formas, é por este motivo a importãncia da proteção, pois decorre do direito à vida e de todos os seus desdobramentos.

Estreitando o conceito de meio ambiente à vida humana, entende-se que não se trata somente de um direito individual, mas uma condição essencial para toda a humanidade, pois há claramente uma ligação inseparável e dependente entre ambos, que se equilibrada, torna-se viável a permanência e continuidade desta inter-relação. É o que nos mostra Costa (2016), Citando Antônio Augusto Cansado Trindade, como se segue:

> O caráter fundamental do Direito à Vida torna inadequados enfoques restritos do mesmo em nossos dias, sob o direito á vida, em seu sentido moderno, não só mantém a proteção contra qualquer privação arbitrária da vida, mas além disso encontram-se os Estados no dever de buscar diretrizes destinados a assegurar o acesso aos meios de sobrevivência a todos os indivíduos e todos os povos,. Neste propósito, têm os Estados obrigação de evitar riscos ambientais sérios à vida, e de por em funcionamento sistemas de monitoramento e alerta de imediato para decetcar tais riscos ambientais sérios e sistemas de ação urgente para lidar com tais ameaças.(TRINDADE, 1997, p. 75 apud. COSTA, 2016, p.137).

Em se tratando do ser humano, em sua fase embrionária, há uma relação direta com sua vida intrauterina, sem a qual seria impossível seu nascimento ou sua formação desde sua fase inicial, ou seja, a concepção, galgando aos estágios mais avançados de sua espécie.

No entanto, se ele não tivesse o direito de ser inserido no seu *'habitat'* natural, não se efetivaria a condicão *'si ne qua non"*, para ter também o direito à sadia qualidade de vida, nem mesmo se cogitaria em dignidade humana, portanto, o direito de ser implantado deveria ser considerado intríceco ao direito à vida, um direito como bem difuso da humanidade, transindividual, além do direito individual da mulher de dispor sobre o seu corpo, quando houvesse o conflito entre a garantia do direito individual, em detrimento do direito meta individual, quando o direito individual transbordasse em risco à existência e origem da

humanidade, se fosse comprovado que o embrião é vida humana. Mas ainda que não haja a certeza de ser ou não vida humana o simples fato de se destruir esta substância tendo a convicção científica que, se for lhe dado todas as condições para se desenvolver, de fato, se tornará um embrião humano e, posteriormente, a inclinação é que fale por si mesmo.

Portanto, ter o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem difuso da própria humanidade, desde o ventre da mãe, assim tem-se o direito da mãe se entrelaçando ao do embrião, sendo o próprio ventre um direito do embrião, da própria mãe, que foi um embrião algum dia, pois todos dependem desta condição para se desenvolverem, para serem um nascituro em seus estágios, ganhando o '*status'* de pessoa com o nascimento com vida. Sob esta orientação aponta o raciocínio do eminete ministro Menezes Direito, como segue:

> [...] É importante lembrar que a "produção" dos embriões nos processos de fertilização in vitro é orientada teleologicamente. Não é lícita a fertilização in vitro para fins outros que não os da reprodução. Mesmo gerados através de um procedimento artificial, o destino dos embriões fertilizados in vitro é a implantação no útero. Uma vez criados, é essa a sua vocação natural. Sua potência, assim, em nada difere da potência encontrada naqueles embriões engendrados pela reprodução sexuada. [...] (BRASIL, 2008, p.274).

Sob esta perspectiva, qualquer procedimento artificial adotado para fertilização de óvulos, deveria almejar esta finalidade, de sempre preservar a vida deste embrião, até ele poder alcançar o seu pleno desenvolvimento, devendo ser planejada sua sadia qualidade de vida em um ambiente ecologicamente equilibrado, objetivando o seu implante no *'abitat'* natural. Se fosse concebido in vitro, as ações deveriam ser neste sentido, tanto pelos pais, quanto pelo Estado, o dever de planejar esta execução, para que não houvesse um número descontrolado e excessivo de embriões, sendo descartados ou congelados, sem um controle ou fiscalização, caso contrário, seria um atentado contra a própria existência humana. Segue nessa mesma linha de entendimento o Ministro Menezes Direito:

> [...] Revela-se, aqui, segundo entendo, um desvio de perspectiva. Diz-se que o normal é que os embriões produzidos na fertilização in vitro e não utilizados nunca venham a nascer, como se o curso natural a ser seguido fosse esse. Esquece-se de que, quando gerados, foram gerados para a vida, pelo que a implantação é o seu destino. [...] (BRASIL, 2008, p.275).

O art. 225 da Constituição Federal de 1.988, garante o meio ecologicamente equilibrado para todos os seres humanos. Entendendo ser o planeta terra a morada da vida, todos precisariam tê-lo para viverem, se tornando patrimônio da própria humanidade, ganhando *status* de direito difuso e meta individual, devendo ser preservado. Assim também se o ventre materno fosse considerado morada da vida, não devería ser um direito de todos, uma condição '*sine qua non'* para a vida da própria humanidade? Nesse sentido, o posicionamento do Ministro Eros Grau vai além, considerando o útero como morada da vida

como se segue;

> [...] Desde o ponto de vista da raiz do vocábulo *ética*, que o útero é a *morada da vida, e que* apenas no âmbito desta morada, que é o local familiar do embrião, surge efetivamente a vida. É lá que se dá e só lá a necessária estadia da vida anterior ao nascimento [...]. (BRASIL, 2008 p. 456).

Portanto, havendo uma concorrência de princípios cabe-nos saber se é possível conciliar a ideia do embrião como sujeito de direitos, simultaneamente com o direito fundamental à autonomia da vontade da mulher, de sua dignidade (não coisificando seu ventre), ao planejamento familiar e à maternidade, segundo o que preceitua o art. 226, § 7º da Constituição Federal de 1988, como se segue:

> Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.(BRASIL, 1.988).

Quando ocorre a concorrência de princípios, na teoria de Dwrokin, não há o estabelecimento de condições para sua aplicabilidade, mas uma direção, um bom senso, não como escala de valores, mas como em um romance, sob a mesma ideia, com coerência, integridade e equidade na correta proporção, como preleciona Costa (2016), citando Dworkin:

> [...] A integridade exige que as normas públicas da comunidade sejam criadas e vistas, na medida do possível, de modo a expressar um sistema único e coerente de justiça e equidade na correta proporção. [...] (DWORKIN, 1.999, p. 263-264 apud. COSTA, 2.016, p. 36).

Assim, neste caso, espera-se seguir a orientação de conciliar o direito do embrião humano com o direito da dignidade maternal, enquanto, pela análise proposta, nos ater-se-á ao objeto do presente estudo, qual seja, o potencial risco causado pela manipulação dos genes humanos à vida humana, no presente caso, a destruição dos embriões em contraponto com a proteção de suas vidas, como um bem difuso da humanidade, enquanto tomamos o art. 225 da Constituição Federal de 1.988, como guarida.

2 O DIREITO DO EMBRIÃO HUMANO À VIDA DESDE A CONCEPÇÃO.

O Egrégio Tribunal entendeu que não há deficiência protetiva na Lei 11.105/2.005 (Lei de Biossegurança), posto que a mencionada lei parte do princípio da dignidade de toda vida humana, ou que tenha potencialidade para tanto, mas no caso dos embriões extra uterinos, entenderam que não há vida. Como estes embriões humanos não teriam condições necessárias para sobreviver em um vidro, o Egrégio Tribunal, em parte, considerou que não

teriam potencial de vida, assim não seriam vidas humanas, pois o Tribunal divagou na hipótese de que se eles estivesem fora do seu *'habitat'* natural, estariam desvinculados de sua essência. Então o que seriam? Uma substãncia morta, uma coisa humana? E sua singularidade, seu gene, sua completude?

Imagine alguém que você mais ama, é certo que esta pessoa foi um embrião um dia. Todas as suas qualidades ou características já estavam definidas ali, desde a concepção. Sua sigularidade todos os seus traços genéticos e, mesmo que tenha outros bilhões de embriões, nenhum outro será igual e da mesma forma que esse embrião, nesta realidade de lembranças que poderá ser despertada pela convivência. Ele será insubstituível quando for notado fazendo parte de uma multidiversidade e singularidade ao mesmo tempo, quando for percebido como ele é desde a concepção.

Inobstante os acurados votos dos Ministros, deve-se ponderar que tal decisão merece uma análise crítica, sob o prisma da Ciência da Sobrevivência, como apresentado por Costa (2016), em seu livro 'Meio Ambiente Como Direito À Vida', quando citou o pensamento do então médico oncologista Van Renssealer Potter, considerado por muitos como o pai da bioética, nestas palavras:

> A minha postura é que a ciência da sobrevivência deve ser construída pela ciência biológica que deve estar acima do limite tradicional para incluir os elementos da ciência social e da humanidade com ênfase na filosofia stricto sensu, sifnificando 'a sabedoria do amor'. A Ciência da Sobrevivência deve ser mais do que a ciência sozinha e, por isto proponho o termo bioética para dar ênfase a dois importantes ingredientes para atingir a nova sabedoria que é tão desesperadamente necessária; conhecimento biológico e valores humanos. (POTTER, 1971, p. 1-2 apud. COSTA, 2016, p. 133-134).

O Brasil, pois, sendo signatário da Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos, está obrigado a dar cumprimento a seus preceitos no âmbito nacional, portanto, respeitando o art. 10, desta declaração, deve-se primar pelos direitos humanos, como se segue:

> Nenhuma pesquisa ou suas aplicações relacionadas ao genoma humano, particularmente nos campos da biologia, da genética e da medicina, deve prevalecer sobre o respeito aos direitos humanos, às liberdades fundamentais e à dignidade humana dos indivíduos ou, quando for aplicável, de grupos humanos. (UNESCO, 1997, p.8).

No plano juridico-positivo deve-se prezar e manter certa congruência na decisões, logo se a vida humana está na essência de ser humano e não nas condições para se desenvolver, não importando se é embrião humano extrauterino, in vitro ou não, então que seja protegida sua vida, desde a concepção, ficando claro que abrange o ser humano na fase embrionária.

Levando em consideração o fato de ter o Brasil aderido ao Pacto de San Jose da Costa Rica, que foi fundamento para diversas decisões do Supremo Tribunal Federal, dentres elas HC 85.585-TO, ADI 3.510 / DF, e o RE 466.343-SP, ele deve dar proteção aos embriões humanos desde a concepção, já que no artigo 4º, inciso I, tem-se este marco, como se segue: "Toda a pessoa tem direito que se respeite sua Vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, **desde a concepção**". (OEA, 1.969. grifo nosso).

Portanto, deve-se garantir aos embriões humanos o *status* de sujeitos de direito com todas as suas implicações, como bem argumentou o Ministro Ricardo Lewandowski, nestas claras palavras: "O tratado ingressou no ordenamento legal pátrio não como simples lei ordinária, mas como regra de caráter supralegal ou, até mesmo, como norma dotada de dignidade constitucional". (BRASIL, 2.008, p. 399).

Na fala da Drª Lenise Garcia, professora do Departamento de Biologia Celular da Universidade de Brasília, tem-se indícios razoáveis de estarmos lidando com um ser humano em um estágio tenro de vida, devendo ser protegido em todas as suas formas, como se segue:

> "Nosso grupo traz o embasamento científico para afirmarmos que a vida humana começa na fecundação, tal como está colocado na solicitação da Procuradoria. [..] Já estão definidas, aí, as características genéticas desse indivíduo; já está definido se é homem ou mulher nesse primeiro momento [..] Também já estarão aí as tendências herdadas: o dom para a música, pintura, poesia. Tudo já está ali na primeira célula formada. O zigoto de Mozart já tinha dom para a música e Drummond, para a poesia. Tudo já está lá. **É um ser humano irrepetível**". (BRASIL, 2.008, p. 151. grifo nosso).

Se morto o embrião humano, perdeu-se aquela singularidade, um gene que é um patrimônio da humanidade, como anotado no art. 1º da Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos como se segue: "O genoma humano constitui a base da unidade fundamental de todos os membros da família humana bem como de sua inerente dignidade e diversidade. Num sentido simbólico, é o patrimônio da humanidade". (UNESCO, 1998, p. 1). Tem-se tantos exemplos no ordenamento jurídico pátrio do reconhecimento do nascituro que, pensar diferente, incorreria em grande contradição, como se pode observar nestes exemplos:

No Código Civil de 2.002, em seu artigo 2º estabelece que a personalidade começa com o nascimento com vida e a lei põe a salvo desde a concepção os direios do nascituro. No Código Penal, há punição para os crimes de aborto em seus artigos 124, 125 e 126. Esta punição é aplicada no combate aos crimes contra a vida, entendendo-se que está se protegendo o nascituro como um ser humano. O Direito processual autoriza a posse em nome do nascituro, também o nascituro pode ser representado por um curador, é admissível o

reconhecimento de filhos por nascer, pode o nascituro receber bens por doações ou testamento, há previsão de alimentos gravídicos no Código Civil de 2002 em seu artigo 1.779. (Brasil, 2.002).

Também na Constituição Federal de 1.988, que garante sua preservação, em seu artigo 225, § 1º, inciso II, como se segue: "§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] II- preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético".(BRASIL, 1.988).

Ademais, no voto do Ministro Menezes Direito ele expõem brilhantemente em seu argumento, citando Aristóteles e o Dr. Dalton Luiz de Paula Ramos, que depois da fecundação o embrião já é um ser humano, carecendo do seu *'habitat'* natural em toda sua essência e finalidade*:*

> [..] De fato, Aristóteles tem serventia para afastar essa idéia de que o embrião congelado não será alguém fora da recepção uterina. É possível dizer o contrário, ou seja, quando há a fecundação ele já é, e se há interrupção do que é, aí sim, ele não será. [..] O desenvolvimento do embrião é contínuo e progressivo. Nesse sentido a intervenção do Dr. Dalton Luiz de Paula Ramos na audiência pública (fl. 1.063) ao afirmar que o desenvolvimento do embrião "é progressivo porque, se oferecermos a ele as condições necessárias, o amparo, a acolhida de que precisa, ele sempre passará para o estágio seguinte. Ultrapassada uma etapa de desenvolvimento, passa, em condições normais, à etapa seguinte, sem regressos; evoluções que vão compor uma biografia". [...]. (BRASIL, 2.008, p. 271).

Portanto, deveria haver um estatudo dos inocentes que não falam por si mesmos, dos silenciosos e mudos que nem sequer gemem pelas suas vidas, quando a perdem nesta única oportunidade aguerrida, não vivida. Será que choram, tem lágrimas, ou deixam um adeus na hora da partida? São entregues ao esquecimento, a não ser que alguém fale por eles ou que os representem. Enquanto são absolutamente incapazes, seria necessário alguém falar de seu potencial, quando estudada sua composição, em como poderiam se desenvolver e onde poderiam chegar, ou que alguém os esperasse ou anunciasse a possibilidade de sua chegada.

Surgem situações *sui generis* no campo da manipulação genética que demandam uma resposta rápida do ordenamento jurídico vigente. A Resolução 213/2.013, do Conselho Federal de Medicina do Brasil, tentando atender à realidade pós moderna, estabelece que podem ser preservados espermatozóides e pré-embriões, restando saber qual o destino que será dado a esses embriões criopreservados, ou se há previsão legal eficiente para o controle de quantos óvulos poderão ser fertilizados, já que a finalidade única e exclusiva é que sejam implantados no ventre materno. E os óvulos fertilizados excedentes?

Portanto, há grande deficiência na Lei 11.105/2.005, não bastando medidas

paleativas diante de tão grande responsabilidade, de lidar com o próprio começo da vida humana, de despertá-lo à vida deixando-o entregue ao congelamento por tempo, as vezes, indefinido ou descartá-lo, pela análise meramente utilitarista, seja por seu material não corresponder às exigências de qualidade, ou quando lhes interessar, destruí-los para pesquisas, extraíndo-lhes não somente suas células mas suas vidas.

Naves e Freitas de Sá (2015, p. 140), abordam questões sobre o embrião humano, desde o panorama legislativo brasileiro, perpassando por projetos de Lei, demostrando que muitos deles estão parados há mais de quinze anos, comparando o posicionamento do Código Civil de 1.916 com o Código Civil de 2.002, demostrando a falta de previsão legal sobre a condição do embrião humano.

Embora o Direito Brasileiro adotar a Teoria Natalista, o Pacto de São José da Costa Rica, no qual o Brasil é signatário, preceitua ser garantida a proteção à vida desde a concepção, pesando também o fato de haver no meio científico e na doutrina enormes divergências sobre a temática, carecendo de muita cautela.

Enquanto não há legislações que delimitam e doutrinadores que se entendam, nem cientistas que se alinhem, as categorias tradicionais, segundo Naves e Freitas de Sá (2015, p. 151-163), se tornaram obsoletas para regular a dinâmica das situações do embriões humanos, recaindo grande parte da vanguarda para regular a temática ao Conselho Federal de Medicina, com pouca legitimidade, pois não representa o povo.

Segundo esses autores as Resoluções do Conselho Federal de Medicina, no silêncio do Legislativo, abordaram temas sobre as limitações de idade da gestante, sigilo do doador de gametas, doação compartilhada de Oócitos, descarte de embriões, doação temporária do útero e reprodução assistida pós mortem e outros casos envolvendo a reprodução assistida, portanto, tal realidade desperta cada vez mais preocupações e riscos incalculáveis na Sociedade Pós Moderna, ou como muitos a têm chamado, na Sociedade de Risco.

O Sistema Jurídico Brasileiro restou-se fadado e refém ao posicionamento do Judiciário, que em um ativismo exacerbado tende a cada dia legislar sobre todos os temas novos, esbordando de sua competência, muita vezes não respeitando o Princípio da Separação dos Poderes e, como é o caso, nem mesmo o Princípio da Precaução.

O jurista e doutrinador Semião (2015, p. 162), concorda que a vida começa com a fecundação do óvulo pelo espermatozóide, embora não concorde que o embrião seja uma pessoa, este autor demostra claramente que há grande embate entre as correntes natalista e concepcionista, evidenciando-se dúvidas razoáveis pela doutrina que o embrião humano não seja sujeito de direitos.

No ordenamento jurídico vigente, intríceco aos Tratados Internacionais aos quais o Brasil é signatário, incorpora a afirmação de que a vida começa desde à concepção, carecendo de proteção do Estado, devendo ser preservado com todas as suas características genéticas e sua completude. Enquanto a ciência não tem um marco seguro sobre quando começa a vida, para dar suporte à elaboração de leis mais precisas, tem-se como tarefa obrigatória, na proposta deste trabalho, a diligência no sentido de aplicação do Princípio da precaução, o que se fará de maneira mais detalhada no próximo tópico, para contextualizar os instrumentos jurídicos à sociedade de Risco da pós modernidade.

3 A SOCIEDADE DE RISCO E O PRNCÍPIO DA PRECAUÇÃO.

Segundo Naves (2016, p. 185, 186 -189), a Sociedade de Risco acrescenta um novo obstáculo ao homem, o de submetê-lo a riscos imprevisíveis, exigindo do mesmo certa cautela, a saber, o Princípio da Precaução, devendo ser aplicado sempre que o contexto de incerteza científica impedir a identificação e/ou a mensuração dos riscos, da possibilidade desses riscos causarem danos graves, mas o autor faz o questionamento sobre como se estabelecer o marco de aceitabilidade desses riscos incalculáveis, a resposta vem em seguida; perpassando por um custo socioeconômico tolerável e completa o autor; concatenando-o com o principio da responsabilidade jurídica diante da gravidade e irreversibilidade das intervenções práticas da Biomedicina e das intervenções no meio ambiente.

Segundo preleciona Scarparo (1991, p. 44, 45), questões da pós modernidade vão surgindo e as possibilidades alcançadas com a ciência no campo da manipulação genética deixam qualquer humanista estarrecido. A utilização de embriões para fins comerciais seja na cosmetologia, seja na elaboração de armas biológicas, ou clonagem, dentre outras, requer-se, em síntese, princípios que porventura venham dirimir estes conflitos, dentre eles destaca-se o da prioriade da pessoa humana sobre os interessses da ciência. Isto ocorre porque a ciência só tem sentido se estiver a serviço da humanidade, se preservar os valores inerentes ao embrião humano.

O inegável avanço das ciências deve ser acompanhado pelo direito de maneira crítica, haja vista que embora muitas vezes tragam benefícios para a humanidade e o Meio Ambiente, tal assertiva não é absoluta, portanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aponta nesta direção sobre o perigo da destruição do homem pelo próprio homem, como Bentes (2012) nos esclarece, citando o voto do Minisro Gilmar Mendes:

> A jurisprudência tem sido unânime no que se refere ao cuidado do Meio Ambiente.

> Tal zelo justifica-se pela grande instabilidade ambiental e pelos eventos catastróficos ocorrendo atualmente. Seguindo esse entendimento, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, no voto exarado na ADI 3.51038, citando expressamente os ensinamentos de Hans Jonas, explica que as novas tecnologias utilizadas pelo homem moderno ensejaram uma mudança radical na capacidade do homem de transformar o seu próprio mundo, e nessa perspectiva, segundo o Ministro, o homem está pondo em risco a sua própria existência e continuidade. Conclui-se daí que é dever do Estado primar e agir segundo o princípio da ética da responsabilidade, com o fim de proteger não só a geração de hoje como também o bem-estar das gerações futuras, pois, caso contrário, o ser humano poderá desaparecer da Terra. (BENTES, 2012, p.184).

O sociólogo germânico Ulrich Beck (2002, p.237), explicitando os avanços das ciências em suas obras, cunhou o termo "Sociedade de Risco", para definir a sociedade da pós-modernidade e as suas problemáticas, onde as condutas humanas individuais podem causar riscos globais. Nesse sentido o sociólogo Anthony Giddens, aborda a temática na sua obra, definindo "Sociedade do Risco" como: "A sociedade onde cada vez mais se vive numa fronteira tecnológica que ninguém compreende inteiramente e que gera uma diversidade de futuros possíveis". (GIDDENS, 2000, p. 141).

O jurista português Dias (2012), denota preocupação com a proteção de bens jurídicos na pós-modernidade, nesse sentido, veja um excerto de sua obra:

> A pergunta formulada põe hoje o estudioso perante o topos que, na esteira do sociólogo Ulrich Beck, se tornou conhecido como o da "sociedade do risco", ligados às problemáticas da pós-modernidade e da globalização. [...] Anuncia o fim desta sociedade e a sua substituição por uma sociedade exasperadamente tecnológica, massificada e global, onde a acção humana, as mais das vezes anónima, se revela suscetível de produzir riscos globais ou tendendo para tal, susceptíveis de serem produzidos em tempo e em lugar largamente distanciados da acção que os originou ou para eles contribuiu e de poderem ter como consequência, pura e simplesmente, a extinção da vida. (DIAS, 2012, p. 134-135).

Um dos princípios que norteiam o Direito Ambiental é o Princípio da Precaução. Ele é aplicado quando houver intervenções científicas cujos potenciais riscos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ainda não são conhecidos, sendo adotadas medidas preventivas para minimizar ou evitar este dano. Nesse sentido, veja o excerto da obra de Romeu Thomé:

> [...] Já o Princípio da Precaução é considerado uma garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ainda ser identificados. […] Este princípio afirma que no caso de ausência de certeza científica formal, a existência de um risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prever, minimizar ou evitar este dano. (THOMÉ, 2016. p. 66).

No que concerne ao gene humano, a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos consagra no art. 5º, alínea a, o Princípio da Precaução no tocante a pesquisa, o tratamento ou diagnóstico que afetem o genoma humano. Nela, toda e qualquer intervenção genética, somente deve ser realizada após avaliação rigorosa e prévia dos riscos e

benefícios neles implicados e em conformidade com quaisquer outras exigências da legislação nacional. Nesse sentido segue texto na Declaração: "A pesquisa, o tratamento ou o diagnóstico que afetem o genoma humano, devem ser realizados apenas após avaliação rigorosa e prévia dos riscos e benefícios neles implicados e em conformidade com quaisquer outras exigências da legislação nacional".(UNESCO, 1998).

Quando se trata da cautela, ou não, de pesquisas com células tronco embrionárias, resposta para tal pergunta não é simples, nem uníssona, porém entende-se que diante do princípio da precaução consagrado na Declaração Universal Sobre o Genoma Humano quando inexistente o marco temporal seguro sobre o início da vida não parece razoável autorizar as pesquisas com células troncos embrionárias.

O filósofo Kant defendia que o homem deve ser um fim em si mesmo em razão da sua autonomia como ser racional, posto isso, não resta autorizado pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana a pesquisa com células troncos, quando retiradas de embriões humanos, exterminando-os, em se tratando de base teórica concepcionista.

Cabe acrescentar que a ausência ou não de potencialidade de vida extrauterina não autoriza, por si só, a tese que tais embriões careceriam de vida, posto que nem a ciência médica define com precisão o início da vida, não sendo crível supor que por ausência de potencialidade de vida extrauterina, pela falta do '*habitat'* natural, resta autorizado a coisificação de uma vida, embora em nome de buscar curas para doenças que acometem e infelicitam a população. Note-se o posicionamento de Kalil e Helini (2017) como se segue:

> Por conseguinte, o Estado Socioambiental de Direito tem a missão e o dever constitucional de atender ao comando normativo do art. 225 da CRFB/88, de forma a cumprir, integral e interdependentemente, os direitos sociais e ambientais em um mesmo projeto político-jurídico para o desenvolvimento sustentado. Tal desígnio atenta também à necessidade de corrigir o quadro de desigualdade e de degradação humana em termos de acesso a uma vida digna e saudável, em um ambiente equilibrado e seguro (KALIL, HELINI, 2017. p. 350 op cit. SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 68).

Não se desconhece que inexiste direitos absolutos pela Teoria da Limitação dos Direitos Fundamentais, porém ainda que inexista direitos absolutos, ou um escalonamento de bens jurídicos, é inegável que o direito a uma vida digna é corolário de toda e qualquer interpretação constitucional, posto que indispensável para a fruição de todos os demais direitos.

Assim, não se pode admitir que, no Estado Democrático de Direito, possa ocorrer a coisificação de uma vida humana, ainda que em nome de razões nobres. Soa absurdo a tendência no contexto mundial, de se defender o fim de experiências científicas em animais e

admitir que se possa utilizar uma vida humana, não como um fim em si mesmo, mas de maneira utilitarista.

Ademais, os riscos com a intervenção da genética humana são desconhecidos e potencialmente causadores de enormes desastres, como a eugenia, como assim nos exortou o voto do Ministro Menezes Direito:

> [...] Quando o decreto regulamentar da lei sob exame menciona, por exemplo, a qualificação da inviabilidade do embrião com alterações genéticas ou alterações morfológicas, abre campo minado para a eugenia, que sob nenhum aspecto pode ser tolerada. Admitir que as clínicas de reprodução assistida sejam as responsáveis pela identificação das alterações genéticas e morfológicas para descartar os embriões, equivale a investi-las de poder absoluto sobre o que pode, ou não, desenvolver-se autonomamente até o nascimento com vida. Esse poder, certamente, não nos pertence. [...] (BRASIL, 2.008, p. 246).

Acrescente-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum e indispensável a adequada qualidade de vida, pressupõe a preservação da integridade genética, não se admitindo que comportamentos individuais possam colocar em riscos tal direito fundamental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se propôs no presente artigo, a resposta para a problemática sobre o direito à vida, como bem difuso da humanidade, podendo ser estendido ao embrião humano, desde a concepção, constatou-se que esse direito deve ser estendido também ao ambrião in vitro, diante do grande risco à propria existência da humanidade em sua fase mais tenra.

Desse modo, embora reconheçamos que o Estado deva promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação, nos termos do art. 218, da Constituição Federal de 1988, contudo, nos termos do art. 225, da mesma Constituição, entendemos que a promoção à pesquisa científica deve ser corretamente regulamentada tendo como parâmetro norteador a Dignidade da Pessoa Humana e os princípios ambientais.

Assim, quando desconhecidos e incertos os riscos da intervenção genética, o princípio da precaução, impõe que deve-se sempre zelar pela integridade genética e garantir a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para todos, inclusive os embriões humanos in vitro, evitando a criação de riscos globais para a vida na Terra , pois a preocupação maior é a coisificação dos embriões humanos e a manipulação dos seus genes, causando enormes riscos como: a seleção dos geneticamente superiores (eugenia) ou o extermínio de determinadas características genéticas e os seus potenciais riscos para a

humanidade.

REFERÊNCIAS

BENTES, Hilda Helena Soares. PROMETEU LIBERTO: NOVA ÉTICA PARA O HOMEM DA TÉCNICA SEGUNDO HANS JONAS. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 9, n. 18, p. 169, mar. 2013. ISSN 21798699. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/25 >. Acesso em: 02 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação , e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 mar. 2005. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 02 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005**. **Regulamenta os incisos II, IV e V do parágrafo 1º do art. 225 da Constituição Federal e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 mar. 2005. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01 mar. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização de Alexandre de Moraes. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 1a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 3.510/DF – Distrito Federal**. Relator: Ministro Ayres Britto. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 29 maio 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.as>. Acesso em: 01 jan. 2019.

COSTA, Beatriz Souza, **Meio Ambiente Como Direito à Vida**. Brasil Portugal, e Espanha./ Beatriz de Souza Costa. - 3ª ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

COSTA, Beatriz Souza, **O Gerenciamento Econômico do Minério de Ferro como Bem Ambiental no Direito Constitucional Brasileiro.** Beatriz Souza Costa. – São Paulo : Editora Fiuza, 2009.

DIAS, Jorge Figueiredo. **Direito penal**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2012. vol. I.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito.** Trad. Jeferson Luiz Camargo, São Paulo: Martins Fonte, 1.999.

FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de Biodireito.** 3ª ed. Atualizada e Ampliada. Editora Del Rey. Belo Horizonte. 2015

GIDDENS, Anthony; PIERSON, Christopher. **Conversas com Anthony Giddens: o sentido**

da modernidade. Rio de Janeiro: FGV, 2000.

KALIL, Ana Paula Maciel Costa; FERREIRA, Heline Sivini. A DIMENSÃO SOCIOAMBIENTAL DO ESTADO DE DIREITO. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 14, n. 28, p. 329-359, jun. 2017. ISSN 21798699. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1010/549>. Acesso em: 015 feb. 2019..

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; ÉMILIEN, Vilas Boas Reis. **BIOÉTICA AMBIENTAL; Premissas para o diálogo entre Ética, a Bioética, O Biodireito e o Direito Ambiental**. Editora Lumen Juris. 1 ed. Rio de Janeiro. 20016. 240 p.

OEA. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. Pacto De San José De Costa Rica**.**1.969**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm>. Acesso em : 21 feb. 2019.

PLANALTO. **Código Penal.** Decreto-Lei Nº 2.848, De 7 De Dezembro De 1940.

SEMIÃO, Sérgio Abidala. **Os Direitos do Nascituro Aspectos Cíveis, Criminais e do Biodireito**. 3ª ed. Revista Atualizada Amp. 2015.

SCARPARO, Mônica Sartori. **Fertilização assistida**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constituional**. 3 ed.. São Paulo. Mallheiros, 2000.

SILVA, Thomas de Carvalho. **O meio ambiente na Constituição Federal de 1988**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 18 dez. 2008. Disponivel em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.22493>. Acesso em: 02 feb. 2019.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humano**.Porto Alegre:Sergio Antônio Fabris, 1997, v. I.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. Salvador: Jus PODIVM, 2016.

UNESCO, Conferência Geral. **A Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos**. 29° sessão, em 16 de novembro de 1997.